

CARTA ABERTA DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE AO SENADO FEDERAL

Os Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente dos órgãos ambientais federais (MMA, IBAMA e Instituto Chico Mendes), reiteram manifestação de preocupação com o processo de enfraquecimento da Política Nacional de Meio Ambiente, a flexibilização da legislação ambiental, a exemplo das mudanças propostas ao Código Florestal, à Lei de Crimes Ambientais, às regras para licenciamento de obras potencialmente impactantes, à limitação da ação e atuação dos órgãos ambientais federais, além da dispensa ou anulação das multas ambientais aplicadas aos infratores e a moratória aos desmatadores.

O Projeto de Lei Complementar que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal que está na pauta do Plenário do Senado Federal para esta data é especialmente preocupantes nos seguintes pontos:

Artigo 7º, inciso XIX – *não menciona os casos de envio dos componentes da biodiversidade para o exterior na forma de dados utilizando-se dos benefícios dos meios virtuais, que claramente, também necessitam investigação pela facilidade do uso da tecnologia para biopirataria.*

Artigo 7º, inciso XX – *prevê a competência dos órgãos estaduais e municipais para autorizar a apanha de animais silvestres destinados à implantação de criadouros e à pesquisa científica, inegavelmente as práticas que mais encobrem o tráfico de animais silvestres. A contrário sensu, o órgão federal de meio ambiente fica desvirtuadamente responsável pela apanha local simples de uma espécie de animal silvestre. A limitação imposta por este inciso certamente resultará num retrocesso considerável no combate ao tráfico de animais silvestres e à biopirataria de materiais de origem animal.*

Artigo 7º, inciso XXV – *omite sobre o controle da União sobre o transporte de produtos perigosos tais como petróleo e seus derivados no mar territorial e na zona econômica exclusiva conforme a Constituição Federal define.*

Artigo 14. § 3º – *prevê a transferência da competência para o licenciamento de empreendimentos para outros órgãos ambientais, quando há omissão do detentor da competência originária. Existem órgãos ambientais municipais espalhados em mais de cinco mil municípios que sequer possuem secretarias estruturadas e deste modo, poderá trazer para a responsabilidade do órgão estadual ou federal o licenciamento de milhares empreendimentos de impacto claramente local. Isto acarretará um retrocesso proporcional à avalanche de demandas da atuação supletiva pois o próprio empreendedor poderá recorrer ao órgão federal no caso de demora no licenciamento pelo órgão estadual e ao invés de descentralizar, o mais rápido será concentrar em órgãos maiores, já sobrecarregados com a demandam de seus licenciamentos.*

Art. 17. – *inibe a atuação supletiva dos órgãos de fiscalização quando este não é o órgão licenciador, vedando o poder de polícia, uma das principais pilastras do sistema federativo brasileiro e imprescindível ao exercício da competência comum dos entes federados, o que não poderia ser feito por meio de Lei Complementar. Exemplificando, na fiscalização no transporte interestadual de produtos da flora ou da fauna, a irregularidade do documento autorizativo, não permitirá a atuação do órgão federal, pois o órgão estadual certamente não deslocará fiscais para proceder a atuação fora de seu limite territorial.*

Fica claro que alguns dispositivos poderão resultar em insegurança jurídica e, em alguns casos, colocar em risco a atuação dos órgãos de meio ambiente, que tanto lutam pelo avanço em eficiência e resultados na gestão ambiental brasileira.

Neste sentido, devem ser fortalecidos os mecanismos institucionais de articulação que permitam aos governos em conjunto, independentemente de divergências políticas, responderem com melhor efetividade aos desafios a fim de garantir que o desenvolvimento do país preserve nosso maior patrimônio. A participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nesse cenário, permite não só um controle maior, como também uma melhor qualidade na prestação de serviços à coletividade e consequente preservação do meio ambiente, focando muito mais a competência de determinado ente pela abrangência do possível impacto do que pela dominialidade possivelmente atingida.

A redefinição de competências presentes neste Projeto de Lei deve possibilitar a descentralização de atividades e facilitar a atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e pelas razões expostas, urge especial empenho de todos para iniciar imediatamente as tratativas necessárias para o adiamento de sua votação ou que emendas para estes dispositivos sejam apresentadas ou ainda, que sejam vetados, pois se mantidos, representarão enormes prejuízos para o meio ambiente e para a atuação dos órgãos no cumprimento dos pactos internacionais de preservação ambiental.

Estas razões levaram os servidores dos órgãos ambientais federais a se posicionarem, mais uma vez, sobre o PLC 01/2010 na expectativa de que, neste momento de definição sobre futuro do patrimônio ambiental nacional, haja uma efetiva reflexão por parte dos Senadores da República sobre os pontos de atenção acima indicados.

Brasília 10 de maio de 2011.

original assinado

Jonas Moraes Corrêa

Presidente da Asibama Nacional